

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	null		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	28/08/2024 15:45:54	Data da assinatura:	28/08/2024 15:44:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
28/08/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 95% (NOVENTA E CINCO) POR CENTO AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL EM OPERAÇÕES COM LEITE E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a concessão de crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento) calculado sobre o valor do ICMS devido nas operações de saída dos produtos a seguir indicados, promovidas por estabelecimento industrial em operações com leite e produtos derivados no Estado do Ceará:

- a. leite tipo “longa vida” (UHT)
- b. leite em pó;
- c. creme de leite;
- d. leite condensado;
- e. leiteinho;
- f. leite e creme de leite coalhados;
- g. outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau;
- h. soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes;
- i. soro em pó;
- j. queijos,
- k. requeijão à base de leite;
- l. manteiga;
- m. quefir;
- n. iogurte;
- o. bebida láctea com sabor;
- p. composto lácteo condensado;
- q. composto lácteo em pó;
- r. doce de leite;
- s. produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

Art. 2º - Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS vinculados às respectivas operações, na forma da Lei

Art 3º - A fruição do benefício fica condicionada à aquisição de leite in natura de produtor estabelecido no Estado do Ceará e ao enquadramento na CNAE-Fiscal principal sob o n.º: a) 1051-1/00 (Preparação do leite); ou b) 1052-0/00 (Fabricação de laticínios)

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º - Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, definem de forma clara as matérias de competência federal, estadual e municipal, bem como as matérias de competência do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Determinados temas e assuntos somente podem ser tratados em nosso ordenamento através de lei, não cabendo delegação legislativa ao Poder Executivo para legislar através de decreto.

Dessa forma, considerando a necessidade de garantir o incentivo fiscal aos produtores de leite e derivados no estado do Ceará, visando o fomento da economia, o desenvolvimento do estado, a geração de mais emprego, e a competitividade no cenário regional, é importante que tais incentivos sejam concedidos através de instrumento jurídico próprio, no caso a lei.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de indicação, visando que a concessão de crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento) calculado sobre o valor do ICMS devido nas operações de saída dos produtos promovidas por estabelecimento industrial em operações com leite e produtos derivados no Estado do Ceará seja garantida por lei, para que cumpra seus efeitos jurídicos.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)